

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 37:862

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública com direito de aposentação o regime de abono estabelecido pelo Decreto n.º 13:121, de 3 de Fevereiro de 1927.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública já desligados do serviço, ou mesmo aposentados, nos casos em que não tenham sido abonados de pensão provisória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 37:863

Para garantia do regular funcionamento do Laboratório Central de Patologia Veterinária torna-se necessário ocorrer ao preenchimento das vagas existentes no quadro do pessoal técnico, permitindo-se a admissão a con-

curso aos estagiários, contratados, em serviço no mesmo Laboratório.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos concursos para o preenchimento das vagas de investigadores e estagiários de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico do Laboratório Central de Patologia Veterinária poderão ser admitidos os estagiários contratados, respectivamente, de 1.ª e 2.ª classes que tenham completado os períodos de estágio previstos no § 2.º do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 2.º Os candidatos admitidos nos termos do artigo anterior que forem aprovados em mérito absoluto, mas excederem as vagas existentes na categoria a que concorrerem, serão colocados, pela ordem de classificação e sem prejuízo do seu provimento naquela durante o prazo de validade do concurso, nas vagas do quadro na categoria imediatamente inferior.

Art. 3.º Aos estagiários providos no quadro ao abrigo deste diploma será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado como contratados.

Art. 4.º Quando o júri dos concursos a que se refere este diploma não puder constituir-se pela forma prevista no § 1.º do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 27:207, por falta de algum dos seus componentes, será este substituído por um professor da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.